



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 346/2015, que proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares e ao Projeto de Lei nº 412/2015, que Proíbe a prática de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado DELMASSO E RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 346/2015, apensado ao Projeto de Lei nº 412/2015, de autoria dos Deputados Delmasso e Rafael Prudente, respectivamente.

Os projetos foram aprovados nas comissões de mérito na forma do substitutivo (Emenda nº 2), que compila as duas proposições, que proíbem no Distrito Federal a prática de frisagem de pneus.

O art. 1º do Substitutivo proíbe a prática de frisagem de pneus usados, bem como a comercialização desse tipo de pneu, inclusive quando parte de outro bem final vendido.

O art. 2º prevê multa de R\$ 1.000,00 para o estabelecimento que descumprir essa norma, com valor dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação. Finalmente, os arts. 3º e 4º incluem cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Argumentam os autores que a frisagem de pneus, que consiste em deliberadamente acentuar as ranhuras de pneus usados, é uma prática temerária, a qual reduz a estabilidade dos veículos ao comprometer a estrutura de borracha dos pneus. Seu custo reduzido em comparação ao preço de pneu novo torna a prática atrativa sob a ótica econômica, mas com graves implicações para a segurança no trânsito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O teor da proposição revela justificada e valiosa a preocupação por parte desta Casa com a segurança no trânsito. A difundida prática da frisão de pneus já é notoriamente conhecida como arriscada e temerária, uma vez que altera a estrutura de pneus sem seguir parâmetros estabelecidos por fabricantes e por órgãos regulamentadores de qualidade.

A conscientização é a principal arma para evitar esse tipo de artifício, mas sancionar profissionais que insistem em incorrer nesta prática também é medida válida para evitar sua difusão, que possui graves consequências para a segurança no trânsito.

Um pneu ressulcado ou frisado nada mais é do que um pneu careca adulterado. A frisão é feita em cima da base do pneu, e diminui a espessura original do fabricante, e, dessa forma, o pneu se torna mais frágil. A chance de causar um acidente é altíssima, porque é um pneu que está sem a sua base de borracha.

O CTB – Código de Transito Brasileiro assevera no capítulo XV das infrações considerando Infração - grave; sujeita a Penalidade – multa e como Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Art. 230 – conduzir veículo:

.....

X - Com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

.....

XVIII- em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

A Lei Federal 8.078/1990 - Dos Direitos Básicos do Consumidor aduz que:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo VI - da Defesa do Consumidor, tem a seguinte redação:

Art. 263. Cabe ao Poder Público, e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

.....

No que concerne ao substitutivo apresentado, somos pelo mesmo entendimento de admissibilidade, tendo em vista que houve aprimoramento da técnica legislativa.

Assim, podemos considerar a proposta admissível do ponto de vista constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 346/2015, apensado ao Projeto de Lei nº 412/2015, **na**

forma do Substitutivo (Emenda nº 2).

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2021, às 13:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0451463** Código CRC: **2045EEA4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00015249/2021-24

0451463v2